



DIÁRIO

da Assembleia da República

XIII LEGISLATURA

4.ª SESSÃO LEGISLATIVA (2018-2019)

SUMÁRIO

Projetos de lei (n.ºs 695, 701, 703, 705 e 706/XIII/3.ª e 1024 e 1025/XIII/4.ª):

N.º 695/XIII/3.ª (Determina o fim da utilização de animais nos circos):

— Parecer da Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto e nota técnica elaborada pelos serviços de apoio.

N.º 701/XIII/3.ª (Reforça a proteção dos animais utilizados em circos):

— *Vide* projeto de lei n.º 695/XIII/3.ª.

N.º 703/XIII/3.ª (Proíbe a utilização de animais selvagens em circos e estabelece medidas de apoio às artes circenses):

— *Vide* projeto de lei n.º 695/XIII/3.ª.

N.º 705/XIII/3.ª (Determina a proibição da utilização de animais selvagens nos circos, procedendo à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 255/2009, de 24 de setembro):

— *Vide* projeto de lei n.º 695/XIII/3.ª.

N.º 706/XIII/3.ª (Sobre animais em circo):

— *Vide* projeto de lei n.º 695/XIII/3.ª.

N.º 1024/XIII/4.ª (PS) — Quinta alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho (Lei da Procriação Medicamente Assistida) — Adequa o regime de confidencialidade dos dados ao disposto no Acórdão n.º 225/2018, de 24 de abril de 2018, do Tribunal Constitucional.

N.º 1025/XIII/4.ª (PCP) — Repõe o princípio do tratamento mais favorável e regula a sucessão de convenções coletivas de trabalho, procedendo à décima quarta alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Projeto de resolução n.º 1869/XIII/4.ª (Os Verdes):

Reversão da privatização dos CTT.

PROJETO DE LEI N.º 695/XIII/3.^a
(DETERMINA O FIM DA UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS NOS CIRCOS)

PROJETO DE LEI N.º 701/XIII/3.^a
(REFORÇA A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS UTILIZADOS EM CIRCOS)

PROJETO DE LEI N.º 703/XIII/3.^a
(PROÍBE A UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS SELVAGENS EM CIRCOS E ESTABELECE MEDIDAS DE APOIO ÀS ARTES CIRCENCES)

PROJETO DE LEI N.º 705/XIII/3.^a
(DETERMINA A PROIBIÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS SELVAGENS NOS CIRCOS, PROCEDENDO À TERCEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 255/2009, DE 24 DE SETEMBRO)

PROJETO DE LEI N.º 706/XIII/3.^a
(SOBRE ANIMAIS EM CIRCO)

Parecer da Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto e nota técnica elaborada pelos serviços de apoio

Parecer

Índice

- Parte I – Considerandos
- Parte II – Opinião do Deputado Autor do Parecer
- Parte III – Conclusões
- Parte IV – Anexos

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Nota preliminar

O [Projeto de Lei n.º 695/XIII/3.^a \(PAN\)](#), que determina o fim da utilização de animais nos circos, foi apresentado pelo Deputado Único Representante do Partido Pessoas-Animais-Natureza. A referida iniciativa deu entrada no dia 12 de dezembro de 2017, foi admitida e anunciada no dia 13 do mesmo mês e baixou, na mesma data, por determinação de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto.

Por sua vez, o [Projeto de Lei n.º 701/XIII/3.^a \(PCP\)](#), que reforça a proteção dos animais utilizados em circos, foi apresentado por 13 Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português.

Por seu turno, o [Projeto de Lei n.º 703/XIII/3.^a \(BE\)](#), que proíbe a utilização de animais selvagens em circos e estabelece medidas de apoio às artes circenses, foi apresentado por 19 Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda.

O [Projeto de Lei n.º 705/XIII/3.^a \(PS\)](#), que determina a proibição da utilização de animais selvagens nos circos, procedendo à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 255/2009, de 24 de setembro, foi apresentado por 3 Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista.

Finalmente, o [Projeto de Lei n.º 706/XIII/3.^a \(PEV\)](#), sobre animais em circo, foi apresentado pelos 2 Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Ecologista «Os Verdes».

Os Projetos de Lei n.ºs 701/XIII/3.^a, 703/XIII/3.^a, 705/XIII/3.^a e 706/XIII/3.^a deram entrada no dia 15 de dezembro, foram admitidos e anunciados no dia 19 de dezembro de 2017.

A discussão, na generalidade, destes projetos de lei teve lugar no 21 de dezembro de 2017, na reunião plenária n.º 30, tendo sido apresentado requerimento, por cada um dos autores relativamente à sua iniciativa, solicitando a baixa à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto, sem votação, por um período de 60 dias, o qual foi aprovado por unanimidade.

Todos os projetos de lei anteriormente referidos foram apresentados nos termos do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consubstanciam o poder de iniciativa de lei. Trata-se, efetivamente, de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da CRP e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da CRP e da alínea f) do artigo 8.º do RAR.

As referidas iniciativas tomam a forma de projeto de lei, em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR, relativamente às iniciativas em geral, bem como com o previsto no n.º 1 do artigo 123.º do mesmo RAR, quanto aos projetos de lei em particular, uma vez que se encontram redigidos sob a forma de artigos, são precedidos por um breve exposição de motivos e têm uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, respeitando, ainda, os limites à admissão das iniciativas impostos pelo n.º 1 do artigo 120.º do RAR.

2. Objeto, conteúdo e motivação das iniciativas

2.1. Projeto de Lei n.º 695/XIII/3.ª (PAN)

O Projeto de Lei n.º 695/XIII/3.ª vem propor o fim da utilização de animais no espetáculo circense e noutros similares, com o conseqüente reencaminhamento para reservas dos animais atualmente ao serviço dos circos.

Na sua exposição de motivos, destaca-se que «segundo a Declaração sobre as necessidades etológicas e bem-estar dos animais selvagens nos circos, datada de Setembro de 2015, algumas das principais preocupações com estes animais centram-se: no confinamento excessivo, na separação da mãe numa fase muito inicial da vida, na restrição às interações sociais, nas viagens frequentes, no treino e performance e no perigo para a saúde pública».

Segundo o Deputado autor da iniciativa, «os animais selvagens usados no circo são controlados e subjugados mas não domesticados. O ambiente que o circo lhes proporciona não é adequado. Para os animais em geral, os circos falham em conceder-lhes as mínimas exigências sociais, de espaço, de saúde e emocionais. Os animais são afastados do seu *habitat* natural, permanecendo em condições climáticas absolutamente adversas daquelas que lhes são naturais. A habilidade de executar comportamentos naturais é severamente reduzida quando os animais são obrigados a executar outro tipo de comportamentos e, sem que fora das performances e treinos lhes seja dada qualquer possibilidade de manifestar o seu comportamento natural, o que facilita o treino e a subjugação do animal em detrimento das suas próprias necessidades. Em consequência, o seu bem-estar é severamente afetado bem como a sua saúde».

O Deputado autor defende, ainda, que «está-se perante um eventual conflito de direitos entre o direito intrínseco do animal à vida, patente na Declaração Universal dos Direitos do Animal mas também de forma indireta no artigo 66.º da Constituição da República Portuguesa (...) e um alegado direito ao lazer por parte, *in casu*, dos cidadãos portugueses».

Por fim, de acordo com a nota técnica da responsabilidade dos serviços da Assembleia da República, é «entendimento do PAN que entre o direito à vida do animal não humano e o direito ao lazer de uma pessoa, o primeiro deve sempre prevalecer».

A iniciativa, da autoria do Deputado Único Representante do PAN, é composta por 14 artigos, que versam sobre o objeto (artigo 1.º), definições (artigo 2.º), proibição de utilização de animais (artigo 3.º), regime aplicável às autorizações já concedidas e em fase de autorização (artigo 4.º), registo de animais (artigo 5.º), reconversão profissional dos detentores (artigo 6.º), realojamento de animais (artigo 7.º), fiscalização, contraordenações, regime penal e sanções acessórias (artigos 8.º a 11.º), regulamentação da determinação da reconversão profissional dos detentores, domadores ou tratadores de animais, pelo Governo, no prazo máximo de 60 dias, a contar da data de publicação (artigo 12.º), norma revogatória (artigo 13.º) e, finalmente, a entrada em vigor, no dia seguinte ao da publicação da lei (artigo 14.º).

2.2. Projeto de Lei n.º 701/XIII/3.ª (PCP)

Segundo a nota técnica da responsabilidade dos serviços da Assembleia da República, a iniciativa em apreço visa a «criação de legislação que funcione como um estímulo positivo para a alteração dos espetáculos de circo tradicionais no sentido da diminuição significativa do uso de animais e do seu fim gradual, sem mecanismos de imposição ou obrigatoriedade, excetuando as situações em que seja manifestamente impossível assegurar as condições de bem-estar animal específicas em causa, como é o caso dos grandes símios», prevendo-se, nessas últimas situações, um «regime compulsivo mediante compensação do proprietário».

A iniciativa apresentada pelo Grupo Parlamentar do PCP prevê, ainda, segundo a mesma nota técnica, a «responsabilização do Estado em matéria de proteção dos animais utilizados em circos, através da criação do Cadastro Nacional de Animais de Circo e da dotação dos meios técnicos e humanos das entidades competentes nesta matéria para garantir ainda a recolha e tratamento dos animais, assim como garantir o respeito pelas suas características e necessidades biológicas e etológicas».

Segundo a nota técnica, a principal intenção desta iniciativa legislativa «é criar as condições para que as companhias circenses optem voluntariamente por uma transição gradual, assim passando a investir os seus meios com o apoio do Estado na busca de novas artes do espetáculo circense e de reconversão profissional dos seus artistas, quando possível e quando seja essa a sua opção, abandonando o uso de animais nos seus espetáculos».

Do ponto de vista material, a iniciativa é constituída por 8 artigos, que se dedicam ao objeto e âmbito (artigo 1.º), ao cadastro nacional de animais de circo (artigo 2.º), ao programa de entrega voluntária de animais (artigo 3.º), à entrega obrigatória de animais (artigo 4.º), ao apoio à reconversão profissional, através de incentivos de natureza financeira, a regulamentar pelo Governo, no prazo de 120 dias após a publicação da lei (artigo 5.º), às campanhas de sensibilização sobre o cumprimento das normas de proteção dos animais da presente iniciativa e demais legislação aplicável (artigo 6.º), a definição das autoridades competentes para a aplicação e fiscalização da lei e afetação de respetivos meios técnicos e humanos (artigo 7.º) e, por fim, o regime contraordenacional, que caberá ao Governo estabelecer, no prazo de 30 dias após a publicação da lei (artigo 8.º).

2.3. Projeto de Lei n.º 703/XIII/3.ª (BE)

A iniciativa ora em apreço propõe a proibição de manutenção e utilização de espécies de fauna selvagem em circos e implementa medidas de apoio às artes do circo.

Os autores entendem que a «utilização de animais selvagens nos espetáculos circenses significa que estes têm de ser treinados para contrariar os seus instintos naturais, de forma a obedecerem aos humanos (em especial ao treinador) e a executarem performances que nada têm a ver com o seu comportamento na natureza, como seja enfrentar o fogo, andar de bicicleta, entre tantas outras. Este treino apenas é possível ser feito através da violência, já que se trata de sujeitar os animais selvagens a situações que lhes são naturalmente hostis e de condicionar a sua reação natural (a fuga ou o ataque). Existem muitos casos reportados de crueldade e de utilização de instrumentos e práticas violentas (chicotes, barras de ferro, choques elétricos, entre outras) que têm como finalidade condicionar o comportamento animal e punir qualquer sinal de desobediência».

Por outro lado, de acordo com a nota técnica, os autores consideram que «os alojamentos em que os animais são mantidos são concebidos para serem facilmente transportados, sem o espaço necessário para os animais se exercitarem ou manifestarem qualquer tipo de comportamento natural. Os animais passam a larga maioria do tempo confinados a espaços pequenos, frequentemente sem as condições mínimas de higiene (é aqui que os animais se alimentam, fazem os seus dejetos, dormem). É comum assistir-se a distúrbios comportamentais graves dos animais selvagens sujeitos a este tipo de condições, nomeadamente a repetição continuada dos mesmos movimentos, automutilação, coprofagia, apatia, irritabilidade, entre outros. Em muitos casos, a longa permanência nos alojamentos gera problemas crónicos de locomoção e, no caso dos animais de grande porte, normalmente presos com grandes correntes ou utensílios semelhantes, é comum

